



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2019-031PMVX**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL/SRP

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS (SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE) QUE COMPÕEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU - PA. VIABILIDADE.**

**Base Legal:** Lei nº 8.666/93.

### **I – DO RELATÓRIO**

A Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão presencial para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de materiais elétricos destinados as manutenções preventivas e corretivas das instalações elétricas das secretarias e fundos municipais (Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente) que compõem a prefeitura municipal de Vitória do Xingu - PA, nesse sentido diante de alguns equívocos verificados foi encaminhado os presentes autos do procedimento licitatório para análise e parecer quanto a possibilidade de revogação.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PFEFATURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**

Compulsando os autos verificou-se de plano a existência de uma determinação cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM – PA, onde versa: *“a sustação do referido PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 9/2019-31, na fase em que se encontra, até ulterior decisão, com base na competência dos Tribunais de Contas, que detém o dever de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.”*

Pois bem. Conforme a supracitada determinação o procedimento licitatório foi suspenso para fins de cautela e reanálise.

Ademais, assevera-se que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – *“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

ASSIM, objetivo o interesse público, verificou-se como necessária readequação do objeto para excluir e ajustar alguns itens de extrema importância, bem como, excluir possíveis exigências arbitrárias, proporcionando assim, um número maior de licitantes, recomenda-se a revogação do presente certame e instauração de um novo processo licitatório.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 9/2019-031PMVX.

Sugiro seja dada publicidade ao ato, com a respectiva publicação. É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Remeta o presente parecer e consequente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

**SMJ.** É o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2019.

---

**Carlos Vinicius Lima da Gama**

24005-OAB/PA

Assessor Jurídico

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 – CENTRO – CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU – PAFONE: (93)3521-1479